



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

A C Ó R D Ã O

(7^a Turma)

GMDAR/cm/JFS

RECURSO DE REVISTA. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo empregador. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu devida a indenização por danos morais em razão de o empregado, após sofrer um acidente (imprensamento do dedo em uma chapa de aço), ter sido chamado a participar de reunião em que o supervisor explanou o ocorrido com o Reclamante, afirmando na presença de seus colegas que quem se acidenta dessa forma é imbecil e pateta. Registrhou que em razão do ocorrido, o Autor passou a ser alvo de chacotas por parte de seus colegas, de modo que *"restou provado o nexo causal entre o ato praticado pela empresa e o abalo moral, reunidos, pois, todos os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil e a consequente indenização pleiteada"*. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional concluído pela existência de comprovação da alegada agressão à honra e à dignidade do trabalhador, para se chegar à conclusão diversa e reputar violados os dispositivos da Constituição Federal e de lei indicados seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se mostra possível ante o óbice da Súmula 126 do TST. Arresto paradigmático proveniente de Turmas deste TST não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A intervenção desta Corte Superior, para alterar o valor arbitrado a título de danos morais, apenas se mostra pertinente nas



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou, por outro lado, bastante elevado. Ao decidir a questão, a Corte de origem ponderou, proporcional e razoavelmente, as circunstâncias do caso concreto.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-320-64.2014.5.08.0114**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão às fls. 156/168, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 171/186, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido por meio da decisão às fls. 203/205.

O Reclamante apresentou contrarrazões às fls. 208/216.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tempestividade (fls. 169 e 171), representação (fls. 76, 133, 134 e 171) e preparo (fls. 90, 91, 92, 129, 130, 168, 187 e 188), passo à análise dos pressupostos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

1.1 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8^a Região decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)

Faz-se ver que, após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se pacífica a possibilidade de o empregado pleitear indenização por danos morais decorrentes da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem pelo empregador, nos termos do inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional.

Ademais, está sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que a responsabilidade do empresário perante seus empregados segue a regra da responsabilidade civil subjetiva, estabelecida nos artigos 186 e 187, combinados com o artigo 927 do CCB, fundando-se, portanto, na existência de dolo ou culpa.

No dano moral, o elemento subjetivo apresenta-se, sempre, como indispensável, cabendo à vítima o ônus de o comprovar adequadamente para ter sua pretensão acolhida em juízo, já que não se trata de responsabilidade objetiva.

Destarte, para obter êxito na pretensão de resarcimento por dano moral, o obreiro precisaria comprovar a presença dos pressupostos essenciais e delineadores da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: o dano por ele efetivamente suportado, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato culposo.

Feitas essas considerações, passo à análise das provas constantes nos autos, iniciando pelo depoimento do reclamante:

"que trabalhava na mina n4; que no dia 21 de janeiro de 2013 nas dependências da reclamada houve reunião em que o reclamante participava onde o gerente Sr. [REDACTED] falou sobre o acidente que o reclamante havia sofrido no dia 15 de janeiro de 2013; que na ocasião o gerente perguntou se todos os presentes na reunião tinham conhecimento sobre o acidente sofrido pelo reclamante; que o acidente que o reclamante sofreu foi imprensamento do dedo em uma chapa de aço; que é normal se comentar sobre os acidentes sofridos pelos funcionários nas reuniões de rotina; que nestas reuniões de rotina são tratados



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

assuntos relacionados a segurança no trabalho; que ao final da reunião, o gerente perguntou se mais alguém tinha alguma consideração a fazer; que neste momento, o sr. [REDACTED] disse que "as pessoas que se acidentam na VALE são IMBECIS"; que usou textualmente a palavra IMBECIS; que repetiu esta palavra várias vezes; que usou exemplo do filme dos 3 PATETAS para dizer que as pessoas que se acidentam atualmente na VALE não deveriam estar na empresa e que não indicaria nem pra própria mãe trabalhar na área que era perigosa devido ao alto índice de acidentes; que o Sr. [REDACTED] é supervisor; que após o Sr. [REDACTED] proferir estas palavras, o Sr. [REDACTED] não falou mais nada e encerrou a reunião; que neste momento nenhum outro empregado teceu algum comentário; que acredita que algumas pessoas baixaram a cabeça por vergonha; que o reclamante não falou nada neste momento; que após o fim da reunião, o reclamante voltou para o trabalho; que no ambiente de trabalho, ouvia comentários dos colegas perguntando se o reclamante era imbecil ou pateta, inclusive dentro da condução fornecida pela empresa; que dentro do ônibus haviam chacotas relacionadas ao fato; que os outros empregados ficavam perguntando uns aos outros se o reclamante era imbecil ou pateta; que o reclamante noticiou sobre os fatos aos superiores hierárquicos [REDACTED] e [REDACTED]; que noticiou aos srs que ficou chateado com a situação; que os referidos senhores pediram que o reclamante relevasse o ocorrido, porque talvez tenha acontecido Dor que o Sr. [REDACTED] estava exaltado; que não chegou a procurar o serviço social para noticiar a situação; que após a orientação dos senhores Leonardo e Diego o reclamante não tomou mais nenhuma providência; que ficou recebendo chacotas dos colegas até cerca de 3 semanas após o fato; que as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] apresentados ao juízo pelo reclamante participaram da reunião; que retifica dizendo que [REDACTED] participou da reunião e o sr. [REDACTED] chegou logo após o ocorrido". (sic, fls. 33 e 34) (grifei).

O preposto da reclamada, ao depor, disse:

"que na reunião ocorrida no dia 21 de janeiro de 2013, houve comentário sobre o acidente sofrido pelo reclamante; que nestas reuniões não se fazem referência a culpa dos empregados pelos acidentes ocorridos no ambiente de trabalho; que nesta reunião o Sr. [REDACTED] estava presente; que o sr. [REDACTED] [REDACTED] não pronunciou qualquer palavra no sentido de quem se acidente na vale atualmente é um imbecil; que no dia primeiro de janeiro ocorreu um quase-acidente com outro empregado



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

(operador); que na reclamada existe a classificação quase acidente, acidente com afastamento e sem afastamento (com e sem restrição); que o reclamante nunca relatou ao depoente que havia se sentido mal com o que ocorreu na reunião, nem que estava sofrendo chacotas por parte dos colegas". (sic, fl. 34, frente e verso) (grifei).

A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, Sr. [REDACTED]

[REDACTED], declarou:

"que participou da reunião ocorrida no dia 21 de janeiro de 2013; que se recorda da reunião pois foi diferente; que foi relatado sobre o acidente ocorrido com o reclamante, bem como constrangedor pelas palavras utilizadas pelo supervisor [REDACTED]; que não sabe falar se [REDACTED] refere-se a [REDACTED]; que falou que a gente era uns patetas; que não usou a palavra burro; que utilizou a palavra IMBECIL; que o sr. [REDACTED] não citou nomes; que não falou diretamente que o reclamante era imbecil ou pateta; que obviamente o depoente também ficou chateado com as palavras do Sr. [REDACTED]; que posteriormente à reunião, os demais funcionários falavam no ônibus para o reclamante "e aí pateta, posso sentar do teu lado?", "eu sou imbecil e você é um pateta"; que o depoente só via brincadeiras com o reclamante no ambiente de trabalho no mesmo dia da reunião; que após este dia não viu mais chacotas do colega dentro do ambiente de trabalho, somente no ônibus; que não lembra quanto tempo perdurou as chacotas dentro do ônibus". (sic, fls. 34, verso e 35) (grifei).

A testemunha da reclamada disse:

"que participou da reunião ocorrida em 21 de janeiro de 2013, que lembra especificamente desta reunião pois foi tratado sobre acidentes com toda a gerência da GETAN (Gerência de Tratamento de Minério de Ferro); que trabalha na reclamada desde 05 de novembro de 2009; que participava das reuniões corridas às segundas-feiras juntamente com o reclamante, desde que o reclamante começou a trabalhar na seção preventiva; que não lembra exatamente quando o reclamante começou a trabalhar neste setor; que perguntado se em alguma reunião que participou houve algum comentário de qualquer empregado da empresa no sentido de que quem se acidenta na VALE é imbecil ou pateta afirmou que: no dia dessa reunião essas palavras foram proferidas mas no sentido geral e para ilustrar um acidente bobo, o Sr. [REDACTED] citou o exemplo de um empregado que se acidente em uma chapa, efetuando um corte da chapa com o pé embaixo, vindo a se acidentar; que esta foi a única reunião em que o depoente participou onde foram usados esses termos; que



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

foi a única reunião em que o Sr. [REDACTED] se propôs a falar; que não viu nem ouviu falar que outros empregados se direcionavam ao reclamante como pateta ou imbecil; " (sic, fl. 35) (grifei)

Restou incontrovertido o ato lesivo à dignidade do reclamante, através do depoimento de sua testemunha e da testemunha da reclamada.

Dessa forma, restou provado o nexo causal entre o ato praticado pela empresa e o abalo moral, reunidos, pois, todos os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil e a consequente indenização pleiteada.

No que toca ao *quantum* indenizatório, é pacífico que a fixação da indenização por danos morais não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias físicas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser tão grande que proporcione o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe seu empobrecimento.

Segundo ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, fixado pelo orgão judicante por meio de um juízo de equidade. Levando em consideração esse juízo de equidade, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha efeito pedagógico, para que a reclamada não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal.

O valor fixado pelo MM. Juízo a quo não atende às duas finalidades, levando em conta a gravidade da conduta perpetrada pela reclamada, bem como o porte da empresa, razão pela qual a majoro para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros, a partir do ajuizamento e correção monetária, a contar da condenação.

Apelos das reclamadas improvido e do reclamante provido em parte.

(...). (fls. 158/166)

A Reclamada sustenta, em síntese, que o Tribunal Regional fez má valoração das provas acostadas aos autos, uma vez que as testemunhas não reconhecem que o supervisor tenha proferido ofensas diretas ao Reclamante, mas meras declarações genéricas em reunião.



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

Aduz que não há no acórdão referência às provas acostadas aos autos, o que elide qualquer necessidade de revolvimento de fatos e provas.

Indica ofensa aos artigos 186, 187, 265, 402, 927 e 950 do Código Civil.

Ao exame.

Para a configuração do dano moral é necessário demonstrar a ocorrência de excessos e desvios cometidos pelo empregador.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório, concluiu devida a indenização por danos morais em razão de o empregado, após sofrer um acidente (imprensamento do dedo em uma chapa de aço), ter sido chamado a participar de reunião em que o supervisor explanou o ocorrido com o Reclamante, afirmado na presença de seus colegas que quem se acidenta dessa forma é imbecil e pateta.

Registrhou que em razão do ocorrido o Autor passou a ser alvo de chacotas por parte de seus colegas.

Dessa forma, tendo o Tribunal Regional concluído pela existência de comprovação da alegada agressão à honra e à dignidade do trabalhador, para se chegar à conclusão diversa e reputar violados os dispositivos de lei indicados seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se mostra possível ante o óbice da Súmula 126 do TST.

Aresto parâmetro proveniente de Turmas deste TST não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

NÃO CONHEÇO.

1.2 QUANTUM INDENIZATÓRIO.

O Tribunal Regional do Trabalho majorou a indenização por danos morais, consignou os seguintes fundamentos:

(...)

No que toca ao *quantum* indenizatório, é pacífico que a fixação da indenização por danos morais não observa regra legal, ficando ao arbítrio do juiz, que deve, no entanto, levar em conta as circunstâncias físicas e as atenuantes e agravantes existentes nos autos. O valor do dano não deve ser



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

tão grande que proporcione o enriquecimento sem causa. Por outro lado, não pode ser tão pequeno que importe seu empobrecimento.

Segundo ensinamentos de Mauricio Godinho Delgado, o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, fixado pelo orgão judicante por meio de um juízo de equidade. Levando em consideração esse **juízo de equidade**, o valor da indenização deve ser fixado de forma que tenha **efeito pedagógico**, para que a reclamada não venha a incorrer, doravante, em práticas da espécie, reavaliando a sua conduta patronal.

O valor fixado pelo MM. Juízo a *quo* não atende às duas finalidades, levando em conta a **gravidade da conduta perpetrada** pela reclamada, bem como o **porte da empresa**, razão pela qual a majoro para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros, a partir do ajuizamento e correção monetária, a contar da condenação.

Apelos das reclamadas improvido e do reclamante provido em parte.

(...). (fls. 158/166 - grifou-se)

A Reclamada se insurge contra a decisão sustentando que a majoração do *quantum* indenizatório foi exorbitante, o que proporciona enriquecimento indevido do Reclamante.

Afirma que o TRT, ao estabelecer o valor da indenização, apenas observou sua capacidade econômica, ignorando extensão do dano e a capacidade econômica do ofendido.

Aponta ofensa aos artigos 5º, X, LV, da Constituição Federal, 186, 187, 265, 402, 927, 944 e 950 do Código Civil. Transcreve aresto.

À análise.

Ao majorar o valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem considerou a extensão do dano suportado pela vítima, o porte da empresa, bem como o caráter pedagógico da sanção aplicada, atendendo, assim, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpre assinalar que o STJ vem decidindo pela possibilidade de alterar o *quantum* fixado a título de indenização, em sede extraordinária, apenas quando o valor é exorbitante ou irrisório.



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

Confira-se, a propósito, a jurisprudência daquela Corte:

Civil. Responsabilidade civil. Acidente rodoviário. Morte de esposo. Valor indenizatório. Alteração somente se fixado com exagero ou de forma irrisória. Inocorrência. Súmula 7/STJ. Correção monetária. Incidência a partir da data em que o montante foi fixado. Precedentes. - Não se verificam, no acórdão impugnado, os alegados vícios de omissão e contradição que poderiam justificar a negativa de vigência ao art. 535 do CPC; - A quantia arbitrada a título de danos morais somente pode ser reapreciada pelo STJ nas hipóteses em que se mostre exagerada ou irrisória. Na espécie, o valor de R\$ 100.000,00 foi fixado com fundamento nas provas dos autos e não se mostra exagerado em comparação com outros julgados do STJ; - O termo inicial da correção monetária nas indenizações por danos morais é a data em que o montante foi definitivamente fixado, momento em que o julgador leva em consideração a expressão atual da moeda, que, neste processo, é a data do acórdão do TJ/SP que julgou os embargos declaratórios. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (STJ-REsp-1050460/SP, 2008/0086195-1, Relatora Ministra Nancy Adrigui, 3.^a Turma, DJE 27/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALORES EXCESSIVOS. REDUÇÃO. 1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 2. Estando omissa o acórdão embargado quanto aos fundamentos que motivaram a fixação da indenização por danos morais, deve ele ser complementado a fim de deixar claro para as partes os parâmetros adotados na fixação do quantum indenizatório. 3. Embargos de declaração de José Paulo de Lorenzo Gullo, José Fernando Gullo e Isabel Maria de Lorenzo Gullo rejeitados. Embargos de Declaração de Isaac Chenker e Eduardo Libório Mennti acolhidos. (STJ-EDcl-REsp-351178/SP, 2001/0108187-8, Relator Ministro João Otávio Noronha, 4.^a Turma, DJE 23/03/2009)



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

Tal critério, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tem sido também adotado no âmbito do TST, conforme se observa no seguinte aresto oriundo da SBDI-1 desta Corte:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. BANCÁRIO E FAMÍLIA VÍTIMAS DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO 1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. Há que ponderar acerca da gravidade objetiva da lesão, da intensidade do sofrimento da vítima, do maior ou menor poder econômico do ofensor e do caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano. 2. A excepcional intervenção do Tribunal Superior do Trabalho sobre o valor arbitrado somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou, por outro lado, exorbitante. Unicamente em tais casos extremos, em tese, reconhece-se violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e/ou X, da Constituição da República. Precedentes. 3. Lesão moral reconhecida em juízo a empregado bancário, gerente de agência, o qual, juntamente com a família, figurou como vítima de sequestro e cárcere privado em sua residência, a fim de que, mediante coação extrema, viabilizasse o acesso de criminosos ao cofre da agência bancária. 4. Em semelhante circunstância, sopesados o porte econômico do empregador, o intenso sofrimento infligido ao empregado e a seus familiares e a gravidade da lesão ao patrimônio moral dos ofendidos, afina-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de indenização, a título de dano moral, em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/10/2015, destaquei).

Portanto, a intervenção desta Corte Superior para alterar o valor arbitrado a título de danos morais apenas se mostra pertinente nas hipóteses em que o valor fixado é visivelmente ínfimo ou,



PROCESSO N° TST-RR-320-64.2014.5.08.0114

por outro lado, bastante elevado, o que não se verifica na situação dos autos.

Logo, não subsiste a alegação de violação dos artigos 5º, X, da CF e 944 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator